



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3ª VARA CÍVEL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Rebouças - CEP 16400-920, Fone: (14) 3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1008510-96.2017.8.26.0322**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Área de Preservação Permanente**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **AES Tietê Energia S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Fernando Bittencourt Leão**

Vistos.

A presente ação, proposta pelo Ministério Público, visa à requalificação das águas da bacia hidrográfica do Rio Tietê e seus tributários, compreendendo extensa área territorial, desde a barragem da usina hidrelétrica de Promissão, até o reservatório formado por duas usinas situadas a montante, Ibitinga e Barra Bonita, com pedido de concessão de tutelas de urgência, para que os réus, Estado de São Paulo, AES Tietê e CETESB, apresentem plano de trabalho, tendo por meta a cessação da poluição das águas, provocada por efluentes industriais e domésticos e promovam o reflorestamento de toda a mata ciliar dos reservatórios citados.

Cabe ressaltar inicialmente que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, a intervenção judicial nas políticas públicas, como ocorre no caso dos autos, justifica-se quando a administração não age ou quando age de maneira a inviabilizar o exercício de direitos. “É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. [...] (Partido da Social Democracia Brasileira PSDB vs Presidente da República, ADPF nº 45-MC-DF, STF, 29-4-2004, Rel. Celso de Mello, RTJ nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3ª VARA CÍVEL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Rebouças - CEP 16400-920, Fone: (14) 3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

200/191).

Ainda segundo a mesma Corte, “É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto consoante já proclamou esta Suprema Corte que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ensina a propósito ANA PAULA DE BARCELLOS a respeito do tema, em sua obra “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245-246, 2002, Renovar): “a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3ª VARA CÍVEL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Rebouças - CEP 16400-920, Fone: (14) 3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.”

A presente ação teve início com um episódio de má qualidade das águas do Rio Tietê no Município de Sabino, desta Comarca, banhado pelas águas do reservatório da hidrelétrica de Promissão e, diante do parecer técnico, elaborado pela própria CETESB (fls. 67/81), realizado na ocasião chegou-se a conclusão de que "o excesso de nutrientes (fósforo e nitrogênio) é a principal causa da eutrofização do Reservatório de Promissão. Estes nutrientes tem origem tanto nas pequenas bacias adjacentes a área em questão, como também são provenientes das grandes bacias situadas a montante: Alto e Médio Tieté. No caso específico do braço do Córrego Esgotão, onde se localiza a praia de Sabino, além das fontes de entorno e de montante, também existe o lançamento pontual dos efluentes tratados da ETE de Sabino e conforme resultados do monitoramento do pontos ESGT 02050 e ESGT 02700 que apontaram concentração de fósforo total igual a 0,1 mg/L, verifica-se um ambiente rico em fósforo total, uma vez que a cidade não possui unidade de tratamento terciário. No ponto CTRE 02800 que recebe os efluentes tratados de Lins a concentração de fósforo total foi de 0,12 mg/L. Desta forma, recomenda-se que as ETES de Sabino e Lins sejam providas de sistemas de remoção de fósforo e nitrogênio, de modo a evitar o aporte adicional de nutrientes para os braços do reservatório, minimizando assim a possibilidade de ocorrência de florações de algas. Outras medidas que poderiam amenizar a carga difusa de nutrientes são: a proteção das margens dos corpos hídricos, com revegetação, que evite o carreamento da matéria orgânica proveniente da atividade pecuária presente no entorno, bem como do arraste de possíveis insumos agrícolas aplicados no local. Entretanto, salienta-se que considerando o estado avançado de eutrofização verificado na abrangência do presente monitoramento, entende-se que a reversão do quadro somente poderá acontecer a médio e longo prazo, ainda que tomadas todas medidas necessárias", inferindo-se daí que poluição atingiria os reservatórios das usinas de Promissão, Ibitinga e Barra Bonita, demandando portanto intervenção judicial imediata para que se faça cessar a contaminação das águas de toda a bacia hidrográfica do lendário Rio Tietê.

A eutrofização ou eutroficação, segundo o dicionário Wikipedia, constitui "no crescimento excessivo de plantas aquáticas, para níveis que afetem a utilização normal e desejável



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3ª VARA CÍVEL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Rebouças - CEP 16400-920, Fone: (14) 3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da água. O fator substancial para este aumento é a maior concentração de nutrientes, essencialmente o nitrogênio e fósforo. Este problema é resultado das constantes descargas municipais, industriais e, principalmente, pela utilização excessiva de adubos. Afeta sobretudo corpos de água parados (lagos, represas, açudes), mas pode ocorrer também em rios assim como em ambientes marinhos, porém com uma menor frequência pois as condições ambientais são menos favoráveis"

Importante destacar como o fez o Ministério Público que as medidas antecipatórias de urgência, requeridas na inicial, não deverão acarretar elevados custos às partes, vez que se restringem à apresentação de planos de trabalho e cronogramas, para que estes sejam posteriormente implementados.

Pende deixar salientado outrossim que o Estado de São Paulo não é parte ilegítima para figurar no passivo da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para responder por danos causados ao meio ambiente em decorrência da sua conduta omissiva, fato que ocorrera no caso dos autos. Entender-se o contrário implicaria em transgredir o limite constitucional, intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação dos processos ecológicos essenciais, de sorte que o Estado de São Paulo deve ser mantido no polo passivo das ações.

Sem pertinência de outra parte o pedido da ré CETESB para que a SABESP e municípios que compõe a bacia hidrográfica sejam inseridos no polo passivo da ação, por se tratar na hipótese de litisconsórcio passivo necessário, vez que seriam na realidade os responsáveis pela contaminação das águas. Embora não possa ser afastada essa possibilidade, não se trata aqui da questão e sim de, pelo menos nesta fase, cuidar da requalificação das águas.

Não há o que se falar por derradeiro em inépcia da petição inicial, conforme requerido pela ré AES, vez que a petição percorreu satisfatoriamente todos os itens previstos no art. 319 do CPC, permitindo ampla defesa e o fato de se determinar a empresa que apresente projeto de reflorestamento da mata ciliar dos reservatórios que opera, a evidência, deverá se circunscrever a estes, possibilitando ademais eventual cumprimento de fases já estabelecidas pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3ª VARA CÍVEL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Reboças - CEP 16400-920, Fone: (14) 3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

órgão ambiental. No mais, abrangeu em sua manifestação questões relativas ao mérito e como tal serão apreciadas em seu momento próprio.

Entendendo assim presentes na hipótese os requisitos exigidos e afastadas as prejudiciais apresentadas pelos réus contra o pedido, concedo a tutela antecipatória requerida para o fim de determinar aos réus “Estado de São Paulo” e “CETESB” no cumprimento do seguinte:

- a) No prazo máximo de um ano, procedam a identificação de todas as fontes de lançamentos de efluentes (industriais e domésticas), sem tratamento ou com tratamento inadequado, no Rio Tietê e seus tributários, localizados a montante de Sabino e determinar a seus responsáveis a adequação da conduta poluidora aos termos legais, ainda que sejam necessárias imposições de medidas administrativas como multas, suspensão e interdição da atividade;
- b) Identificadas as fontes de lançamentos de efluentes conforme acima (industriais ou domésticos), estabelecer cronograma de implantação de sistema de remoção de nutrientes, notadamente fósforo e nitrogênio (principais fontes de alimentos das cianofíceas), e exigir das responsáveis pelos lançamentos, todas as medidas necessárias, para que no prazo máximo de 05 anos, cessem os lançamentos destes nutrientes;
- c) Implantar eficiente e contínuo monitoramento das fontes de poluição por lançamento de efluentes no Rio Tietê e seus tributários localizados a montante de Sabino e, sempre que detectados valores superiores aos máximos de cargas orgânicas permitidos na normatização ambiental, exigir imediatamente dos responsáveis pelos lançamentos, a adequação à legislação, com imposição das penalidades cabíveis, além de outras medidas coercitivas necessárias para fazer desrespeitar o desrespeito à lei;
- d) Estabelecer, em conjunto com a ré AES Tietê, também no prazo de máximo de 6 meses, plano de contingência para o controle e redução das cianobactérias nos reservatórios de Promissão, Ibitinga e Barra Bonita sempre que atingirem níveis que coloquem em risco a saúde humana. As ações decorrentes do plano deverão atingir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3ª VARA CÍVEL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Rebouças - CEP 16400-920, Fone: (14) 3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

todos os agentes poluidores no prazo máximo de 05 anos

- e) Compelir a corrê AES Tietê a, no prazo máximo de 2 meses, iniciar monitoramento, diretamente ou por terceiros, do rio tietê e seus tributários, integrantes dos reservatórios que opera, com a finalidade de avaliar os parâmetros indicativos da eutrofização dos mananciais, especialmente os índices de fósforo e nitrogênio, bem como a contagem de cianobactérias, com coletas mensais, devendo informar os resultados à CETESB com a mesma periodicidade e ainda disponibilizar os dados obtidos nesse monitoramento em seu site na rede mundial de computadores.

Quanto à ré AES Tiete, deverá apresentar, no prazo máximo de seis meses, projeto de reflorestamento de toda a mata ciliar dos reservatórios que opera ao longo do Rio Tetê, desde a cota máxima de operação até a linha direta de desapropriação, do qual deverá constar o prazo de cinco anos para o cumprimento da obrigação.

Os réus deverão ser intimados, por mandado, para o cumprimento das medidas antecipatória ora deferidas e relacionadas nos parágrafos anteriores.

Intimem-se.

Lins, 03 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**